



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N. 129 , de 14 DE NOVEMBRO DE 2009

Parecer autos CGJ n. 0284/2009.

Aos Juízes de Direito e Substitutos com competência na Infância e Juventude; Assistentes Sociais e Comissários da Infância de Juventude

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 14/17) e da decisão (fl. 18) exarados nos autos acima referidos, para conhecimento.

Jose Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo n. CGJ 0284/2009

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O Juiz de Direito da vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, encaminhou a esta Corregedoria Geral da Justiça o Ofício nº 20/09, datado de 02/04/2009, encaminhado pedido dos comissários da Infância e da Juventude daquela comarca e manifestação de sua lavra, solicitando, ainda, seja examinada a possibilidade de normatização acerca dos atos que merecem atendimento no exercício do plantão dos Srs. Comissários.

O pedido dos comissários da Infância e da Juventude cinge em saber em que condições se verifica, *a priori* e salvo nos casos omissos, a urgência no pedido de autorização judicial de viagem, bem como em que casos a competência para expedir autorização de viagem pode ser prorrogada em favor de pessoas residentes fora da Comarca da Capital.

É o relatório.

Inicialmente, convém salientar que a concessão de autorização de viagens está regulamentada na Resolução n. 74, de 28 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou as Resoluções nos. 51, de 25 de março de 2008 e 55, de 13 de maio de 2008.

Referida resolução veio uniformizar as interpretações que vinham sendo dadas aos artigos 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, dispondo:

Art. 1º É dispensável a autorização judicial para que crianças e adolescentes viagem ao exterior:

I - sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, desde que autorizados por ambos genitores, ou pelos responsáveis, por documento escrito e com firma reconhecida;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



II - com um dos genitores ou responsáveis, sendo nesta hipótese exigível a autorização do outro genitor, salvo mediante autorização judicial;

III - sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, quando estiverem retornando para a sua residência no exterior, desde que autorizadas por seus pais ou responsáveis, residentes no exterior, mediante documento autêntico.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, por responsável pela criança ou pelo adolescente deve ser entendido aquele que detiver a sua guarda, além do tutor.

Art. 2º O documento de autorização mencionado no artigo anterior, além de ter firma reconhecida por autenticidade, deverá conter fotografia da criança ou adolescente e será elaborado em duas vias, sendo que uma deverá ser retida pelo agente de fiscalização da Polícia Federal no momento do embarque, e a outra deverá permanecer com a criança ou adolescente, ou com o terceiro maior e capaz que o acompanhe na viagem.

Parágrafo único. O documento de autorização deverá conter prazo de validade, a ser fixado pelos genitores ou responsáveis.

Art. 3º Ao documento de autorização a ser retido pela Polícia Federal deverá ser anexada cópia de documento de identificação da criança ou do adolescente, ou do termo de guarda, ou de tutela.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nos 51, de 25 de março de 2008 e 55, de 13 de maio de 2008.

Afora os casos citados na resolução ora transcrita e nos artigos 83/85 do ECA, nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside ou para o exterior sem expressa autorização judicial.

O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, em seus artigos 365/367, dispõe acerca do procedimento para a obtenção de autorização para viagem, a saber:

Seção V - Autorização de Viagem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Art. 365. Os requerimentos de autorização de viagem serão formalizados pelos pais ou responsável, devidamente instruídos com os documentos necessários.

Art. 366. Independentemente de autuação e registro, o pleito será analisado e, na hipótese de autorização, esta será expedida em duas vias, uma para o interessado e outra para juntada ao requerimento, arquivando-se, após. Se indeferido, será o interessado notificado, com posterior arquivamento.

Art. 367. É vedada a cobrança de taxas para expedição de autorização de viagem.

A competência para ser expedida referida autorização, por seu turno, está prevista nos artigos 147, incisos I e II do ECA, *in verbis*:

“Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável”.

Assim, verifica-se que a lei é clara em determinar a fixação da competência pelo domicílio dos pais ou responsável ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta daqueles, consistindo em burla à lei a tentativa de obtenção da autorização em comarca diversa.

Apenas em casos excepcionais poderá ser concedida autorização pela comarca na qual a criança estiver de passagem, no caso de autorização para retorno para casa.

Convém frisar, todavia, que, nos termos da Resolução n. 06/02- CM, no serviço de Plantão do Poder Judiciário, a competência será estendida às comarcas integrantes da circunscrição judiciária. É o que dispõe seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º - **O plantão compreenderá as comarcas integrantes da circunscrição judiciária**, observada a escala elaborada pelo diretor do foro da comarca que lhe servir de sede, devendo dela participar todos os juízes com exercício na circunscrição, independentemente da natureza de sua jurisdição, os quais deverão ser previamente ouvidos. (grifa-se)

De outro turno, em que pese o serviço de plantão destinar-se ao atendimento das medidas judiciais urgentes, o CNJ, no Pedido de Providências n° 200910000001865, consignou que a data da viagem não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



pode constituir óbice à obtenção de autorização para viagem no regime de plantão.

Do corpo do relatório extrai-se:

É inadmissível que em plantão judiciário seja proferida decisão negando a concessão de autorização de viagem para menor, sob a alegação de que o bilhete aéreo havia sido adquirido “em data bem anterior ao embarque e a autorização poderia ter sido obtida anteriormente”. Tal comportamento está em desacordo com o princípio da eficiência e com a postura proativa que deve adotar o magistrado na atualidade. Atente-se que demandaria menos tempo a concessão da autorização de viagem, e nesta hipótese restaria protegido o interesse do cidadão. (grifa-se)

Ante o exposto, **opino** pelo encaminhamento de Ofício-circular, com cópia do presente, aos juízes e servidores, lembrando-os da necessidade da estrita observância do art. 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após, pelo arquivamento dos autos, com prévia ciência ao consulente.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 13 de novembro de 2009.

Júlio César Machado Ferreira de Melo
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ n. 0284/2009

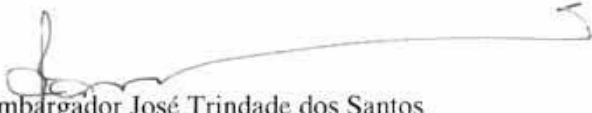
CONCLUSÃO

Aos treze dias do mês de novembro do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu,
Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Júlio César Machado Ferreira de Melo (fls. 14/17).
2. Expeça-se ofício-circular aos juízes com competência para infância e juventude, assim como aos assistentes sociais e comissários da infância e juventude.
3. Após arquivem-se os autos.

Florianópolis, 13 de novembro de 2009.


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA